



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236178 - SP(2025/0375770-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : A O M (MENOR)
REPR. POR : T C S O
ADVOGADA : TATIANA CARDOSO PAIVA - SP257159
RECORRIDO : S M DOS S
ADVOGADA : CARINA DE MENEZES LOPES - SP148382

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DO ENCARGO EM 20% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. NECESSIDADES CRESCENTES DO ALIMENTADO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DA PLR DA BASE DE CÁLCULO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do encargo alimentar submete-se ao binômio necessidade-possibilidade, exigindo demonstração concreta de alteração significativa na situação econômica das partes (arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do CC).

2. O acórdão recorrido concluiu, com fundamento no conjunto probatório, pela compatibilidade do percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos com as necessidades do alimentado e com a capacidade contributiva do alimentante, reconhecendo redução paulatina de seus ganhos.

3. A mera constituição de nova família não autoriza, por si só, a diminuição da verba alimentar, sobretudo quando ausente prova efetiva de incapacidade financeira, prevalecendo os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança (arts. 226, § 7º, e 227 da Constituição Federal; art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236178 - SP(2025/0375770-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : A O M (MENOR)
REPR. POR : T C S O
ADVOGADA : TATIANA CARDOSO PAIVA - SP257159
RECORRIDO : S M DOS S
ADVOGADA : CARINA DE MENEZES LOPES - SP148382

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DO ENCARGO EM 20% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. NECESSIDADES CRESCENTES DO ALIMENTADO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DA PLR DA BASE DE CÁLCULO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do encargo alimentar submete-se ao binômio necessidade-possibilidade, exigindo demonstração concreta de alteração significativa na situação econômica das partes (arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do CC).

2. O acórdão recorrido concluiu, com fundamento no conjunto probatório, pela compatibilidade do percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos com as necessidades do alimentado e com a capacidade contributiva do alimentante, reconhecendo redução paulatina de seus ganhos.

3. A mera constituição de nova família não autoriza, por si só, a diminuição da verba alimentar, sobretudo quando ausente prova efetiva de incapacidade financeira, prevalecendo os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança (arts. 226, § 7º, e 227 da Constituição Federal; art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por A. O. M. contra acórdão assim ementado (fl. 2783):

Apelação. Ação revisional de alimentos. Sentença de parcial procedência do pedido principal e improcedência da reconvenção. Recursos das partes. Percentual fixado na hipótese de emprego formal (20% dos rendimentos líquidos) que não comporta reparo, estando de acordo com o binômio necessidade-possibilidade. Irresignação do genitor quanto à base de cálculo dos alimentos. Incidência sobre a Participação nos Lucros e Rendimentos (PLR). Impossibilidade.

Verbas de natureza indenizatórias não devem compor a base de cálculo. Precedentes desta Corte. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu não provido e recurso adesivo do autor parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.694, § 1º, 1.695 e 1.699 do Código Civil, o art. 226, § 7º, da Constituição Federal, o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Defende que, aplicando o binômio necessidade-possibilidade previsto nos arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do Código Civil, a redução da pensão para 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos não observa as necessidades crescentes do alimentado, reconhecidas no próprio acórdão, e desvia o foco do critério legal ao privilegiar isonomia entre filhos em detrimento do melhor interesse da criança.

Sustenta que, à luz do art. 1.699 do Código Civil, não houve comprovação de alteração substancial e duradoura na capacidade econômica do alimentante que justificasse a redução, sendo insuficientes presunções sobre suposta diminuição de renda diante de sinais de patrimônio e consumo descritos nas peças processuais.

Argumenta que os princípios da paternidade responsável (art. 226, § 7º, da Constituição Federal) e do melhor interesse da criança (art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente) impedem que o alimentado sofra diminuição do padrão alimentar por decisões voluntárias do genitor, como a constituição de nova prole, sem prova robusta de impossibilidade.

Registra, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em torno das teses acerca da aplicação do binômio necessidade-possibilidade, insurge-se contra a utilização do argumento da constituição de nova família como justificativa para redução de pensão e contra a exclusão da participação nos lucros e resultados (PLR) da base de cálculo dos alimentos.

Contrarrazões às fls. 2818-2823 na qual a parte recorrida alega que houve comprovação documental de redução paulatina dos rendimentos do alimentante, que a revisão observou o binômio necessidade-possibilidade e que a PLR possui natureza indenizatória, não devendo integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, S. M. dos S. ajuizou ação revisional de alimentos, pleiteando a redução da pensão do filho A. O. M. com base na constituição de nova família e aumento de despesas, requerendo tutela de urgência para fixação de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos e, em caso de desemprego, 1/3 do salário mínimo, além da exclusão da PLR da base de cálculo (fls. 1-11).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para revisar a pensão, fixando 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos entre a citação e outubro de 2024 e, a partir de novembro de 2024, 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos; em caso de desemprego, 38% (trinta e oito por cento) do salário mínimo até outubro de 2024 e, a partir de novembro de 2024, 1/3 do salário mínimo. Julgou improcedente a reconvenção e manteve a inclusão da PLR na base de cálculo, com antecipação de tutela e condenação em custas e honorários de R\$ 1.000,00, observada a justiça gratuita (fls. 2701-2704).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, mantendo o percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos na hipótese de emprego formal, à luz do binômio necessidade-possibilidade e da redução paulatina dos ganhos do alimentante, e reformou parcialmente a sentença para excluir a PLR da base de cálculo dos alimentos por possuir natureza indenizatória, com majoração dos honorários para R\$ 1.500,00, observada a justiça gratuita (fls. 2782-2790). Segue trecho das razões de decidir do Tribunal estadual (fl. 2.786):

De outro lado, descabe o pedido de majoração do pleito reconvenicional, haja vista a comprovação da alteração da situação econômica do genitor, que demonstrou não ter condições de prover o próprio sustento se elevar o percentual da verba alimentar para 40% dos vencimentos líquidos.

Noutro giro, o pedido do réu/reconvinte de divisão em 50% das despesas médicas e escolares não comporta provimento, a uma que a pensão alimentícia engloba, por sua própria natureza, os gastos referentes às despesas médicas e de educação da criança, a duas que faltou à parte ré comprovar, por meio de notas fiscais e comprovantes de pagamento, os gastos mencionados em contestação/reconvenção, que extrapolariam o valor percebido pelo menor a título de alimentos e justificassem o rateio das despesas extraordinárias.

Por derradeiro, quanto ao pedido do autor de exclusão da Participação nos Lucros e Rendimentos (PLR), a irrisignação procede, isso porque, é cediço que os alimentos, no caso de emprego regular, incidem sobre as verbas de natureza remuneratória e ordinária (como: 13º salário, terço de férias, horas extras habituais, adicionais habituais, gratificações habituais, comissões habituais, prêmios), excluindo-se, no entanto, as de caráter indenizatório e remuneratório não habituais (ex.: verbas rescisórias, FGTS, horas extras eventuais, adicionais eventuais, férias indenizadas, ajuda de custo, PLR, PDV).

A propósito, o C. STJ já consolidou o entendimento de que horas-extras habituais, 13º salário e terço constitucional de férias possuem natureza salarial e não personalíssima, daí porque integram a base de cálculo de incidência dos alimentos

Tem razão o acórdão recorrido. A jurisprudência desta Corte entende que, caso não haja justificativa especial para a incidência dos alimentos na participação nos lucros e resultados das empresas, esta não deve ocorrer. Vejamos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE PLR E AVISO PRÉVIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação nos autos de ação de oferta de alimentos, incluiu a participação nos lucros e resultados (PLR) e o aviso prévio na base de cálculo da pensão alimentícia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação nos lucros e resultados (PLR) e o aviso prévio devem ser incluídos na base de cálculo da pensão alimentícia, considerando a natureza indenizatória dessas verbas.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ reconhece que a PLR possui natureza indenizatória e eventual, não devendo ser automaticamente incorporada à remuneração do alimentante, salvo em casos de necessidade comprovada do alimentado.

4. O aviso prévio, por integrar as verbas rescisórias e possuir natureza indenizatória, não deve incidir na base de cálculo da pensão alimentícia, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

5. A decisão do Tribunal de origem contrariou o entendimento do STJ ao incluir automaticamente a PLR e o aviso prévio na base de cálculo dos alimentos, sem considerar a natureza dessas verbas.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido para excluir da base de cálculo da pensão alimentícia a PLR e o aviso prévio.

Tese de julgamento: "1. A participação nos lucros e resultados (PLR) não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, salvo em casos de necessidade comprovada do alimentado. 2. O aviso prévio, por possuir natureza indenizatória, não deve incidir na base de cálculo da pensão alimentícia".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XI; Lei n. 10.101/2000, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.872.706/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.970.688/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022;

STJ, REsp n. 1.332.808/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014.

(REsp n. 2.123.109/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Nos termos do entendimento desta Segunda Seção, "não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no

elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado" (REsp 1872706/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe 2/3/2021).

4. No caso em análise, não há causa justificadora que embase o entendimento do Tribunal de origem, o qual apenas concedeu a incidência de forma automática e abstrata sem nenhuma das ressalvas mencionadas acima, razão pela qual a pensão alimentícia não deve incidir sobre as verbas eventuais tais como participação nos lucros e resultados da empresa.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AglInt no AREsp n. 2.256.311/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

Ademais, não há indícios de que houve violação ao binômio proporcionalidade e necessidade quanto ao valor atribuído a título de alimentos. Na hipótese dos autos, a revisão das conclusões proferidas pelo Colegiado estadual demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/ STJ. A respeito do tema, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO NÚCLEO FAMILIAR, INCLUSIVE COM O NASCIMENTO DE NOVO FILHO. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO VALOR DOS ALIMENTOS DA PROLE DO RELACIONAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. PRETENSÃO DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos não afasta a necessidade de demonstração da alteração do binômio necessidade do alimentando em face da possibilidade do alimentante para revisão do valor dos alimentos fixado para a prole de relacionamentos anteriores. Precedentes.

2. No caso, o TJSP concluiu que a condição econômico-financeira do genitor é suficiente para manutenção da pensão alimentícia de sua primeira filha nos moldes fixados e o custeio das despesas de sua nova filha e núcleo familiar, de modo que improcedente o pedido de redução do valor dos alimentos. **A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.867.546/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025). (g.n.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido. Nesse contexto, não há falar em violação ao art. 1022 do CPC/15. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a constituição de nova família, ou o nascimento de novos filhos, por si só, não implica a revisão de alimentos devidos aos filhos anteriores. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. A reanálise do binômio da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária, o que é vedado nesta via recursal extrema, vocacionada à discussão eminentemente jurídica, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.216.201/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023). (g.n.).

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A avaliação do binômio necessidade-possibilidade para a fixação de pensão alimentícia demanda a análise de outras circunstâncias que não só a redução da capacidade financeira do alimentando.

Precedentes.

2. No caso, rever a decisão do tribunal de origem, que, fundado em ampla cognição da lide, manteve a sentença que fixou os alimentos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.100.903/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025). (g.n.).

Ausente, portanto, qualquer violação jurídica apta a infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, impõe-se a manutenção do acórdão impugnado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.236.178 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0375770-7

Número de Origem:

10028210820248260005 20434562920248260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A O M (MENOR)

REPR. POR : T C S O

ADVOGADA : TATIANA CARDOSO PAIVA - SP257159

RECORRIDO : S M DOS S

ADVOGADA : CARINA DE MENEZES LOPES - SP148382

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

